



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de outubro de 2009

SÉRIE 3 ANO I N°187

Caderno 1/3

Preço: R\$ 3,75

PODER EXECUTIVO

LEI N°14.460, de 15 de setembro de 2009.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N°9.780, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973, MODIFICADA PELA LEI N°10.860, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Ficam acrescidos os §§1°, 2° e 3° ao art.1° e alterado o art.3° da Lei n°9.780, de 29 de novembro de 1973, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art.1°...

§1° Ao Servidor agraciado com a Medalha do Mérito Funcional será concedido, em parcela única, o Prêmio do Mérito Funcional, que corresponderá ao total das vantagens do mesmo, cujo valor será creditado na folha de pagamento do mês subsequente à outorga da Medalha.

§2° Os recursos necessários à efetivação do pagamento do prêmio correrão por conta das dotações orçamentárias do respectivo Órgão ou Entidade de efetivo exercício servidor/empregado público, que serão suplementadas se insuficientes.

§3° O Prêmio do Mérito Funcional não será computado, para efeito de aposentadoria, abono de férias e 13° salário.

...

Art.3° O processo de concessão da Medalha do Mérito Funcional e do Prêmio do Mérito Funcional será estabelecido em regulamento a ser baixado pela Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo." (NR)

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

ANEXO I, A QUE SE REFEREM OS ARTS.1° E 3° DA LEI N°14.461, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

ESTRUTURA DA CARREIRA MEDICINA LEGAL

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividade de Polícia Judiciária -APJ	Perícia Médico-Legal	Medicina Legal	Médico Perito - Legista	1°, 2°, 3° Especial	Formação de nível superior em Medicina e curso Especial de Formação Profissional e registro equivalente

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.2° DA LEI N°14.461, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA MEDICINA LEGAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Cargo	Classe	Valor do Subsídio
Médico Perito-Legista	1°	6.888,00
	2°	7.576,80
	3°	8.334,48
	Especial	9.167,93

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.4° DA LEI N°14.461, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Atribuições do cargo/função de Médico Perito-Legista.

Descrição Sumária:

Exercer no campo pericial respectivo, a função técnico-científica, realizando perícias médico-legais, no vivo e no morto para determinação da "causa-mortis" ou natureza de lesões, e a consequente elaboração de laudos periciais.

LEI N°14.461, de 15 de setembro de 2009.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA MEDICINA LEGAL, FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE SEUS CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° A carreira Medicina Legal, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, aprovado pela Lei n°12.387, de 9 de dezembro de 1994, e reorganizado pelo art.2° da Lei n°13.034, de 30 de junho de 2000, fica desmembrada e estruturada na forma do anexo I desta Lei, passando a ser constituída por cargos/ funções de Médico Perito-Legista.

Art.2° A tabela de subsídio para os cargos/funções de Médico Perito-Legista, previstos nesta Lei, passa a ser constante do seu anexo II.

Art.3° O ingresso nos cargos da carreira, de que trata esta Lei, dar-se-á sempre na 1ª (primeira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo de medicina, e observados os requisitos previstos no anexo I desta Lei.

Art.4° Os cargos/funções de Médico Perito-Legista da carreira Medicina Legal têm as atribuições previstas no anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições referidas no caput ficam excluídas do anexo V da Lei n°14.055, de 7 de janeiro de 2008.

Art.5° Aplica-se aos cargos/funções previstos nesta Lei, no que couber, as disposições contidas na Lei n°14.112, de 12 de maio de 2008, especialmente no que se refere à ascensão funcional, de que trata o respectivo Capítulo II.

Art.6° Esta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, salvo os que se aposentaram na forma dos §§3° e 17 do art.40 da Constituição Federal.

Art.7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1° de agosto de 2009.

Art.8° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Atribuições:

I - exercer, no campo pericial respectivo, a função policial técnico-científica de polícia judiciária e administrativa, procedendo às perícias médico-legais, para determinação da "causa mortis" ou natureza das lesões, e à consequente elaboração de laudos periciais;

II - requisitar ou realizar exames laboratoriais referentes à patologia, radiologia, toxicologia e outros, necessários à complementação pericial;

III - supervisionar, orientar e realizar, segundo a complexidade e relevância do caso, exame de corpo de delito em pessoas vivas, fazendo inspeção, observação e análise de lesões corporais, de sexologia criminal, de sanidade física, de verificação de idade e de embriaguez etílica, a fim de estabelecer o diagnóstico médico-legal;

IV - orientar e realizar, segundo a complexidade e relevância do caso, exames microscópicos em vítimas de morte recente, violenta ou súbita, em corpos em estado de putrefação e pós-exumática, fazendo inspeção, observação, análise e dissecação das cavidades cranianas, torácica e abdominal, para determinar a "causa mortis";

V - desenvolver novos métodos e técnicas de trabalho pericial de acordo com a evolução da ciência e tecnologia;

VI - desempenhar missões de interesse do órgão, inclusive de estudos,

MEDALHA DO MÉRITO FUNCIONAL 2017 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

AÇÃO	RESPONSÁVEL	AGO	SET	OUT	NOV
Reunião do GTDEP para composição da Comissão Coordenadora	EGPCE	Dia 10	-	-	-
Divulgação do processo para a seleção	EGPCE	De 11 a 14	-	-	-
Publicização da Comissão Coordenadora	EGPCE	Até o dia 16	-	-	-
Composição e publicização interna da Comissão Setorial	Órgão/Entidade	Até o dia 24	-	-	-
Divulgação e inscrição para a seleção	Comissões Setoriais	De 25	Até o dia 25	-	-
Seleção das ações (Órgão)	Comissões Setoriais	-	Até o dia 29	-	-
Seleção das ações (Órgão e Vinculadas)	Comissões Mistas	-	Até o dia 03	-	-
Formalização das indicações dos servidores / empregados públicos a serem agraciados, junto à Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará	Órgão/Entidade	-	-	Até o dia 09	-
Seleção dos Servidores /Empregados Públicos, indicados pelas Instituições	Comissão Coordenadora	-	-	Até o dia 16	-
Divulgação e publicização dos nomes dos Servidores/Empregados Públicos selecionados para receber a "Medalha do Mérito Funcional"	Comissão Coordenadora	-	-	Até o dia 18	-
Entrega da "Medalha do Mérito Funcional" pelo Chefe do Poder Executivo	GABGOV, Casa Civil, SEPLAG e EGPCE	-	-	Até o dia 27	-
Inclusão do valor correspondente ao "Prêmio do Mérito Funcional", em Folha de Pagamento. (Na Folha de pagamento do mês subsequente à entrega da "Medalha do Mérito Funcional")	Órgão/Entidade que indicou o servidor selecionado	-	-	-	Até o dia 04